

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.095, DE 2005

Inclui a ligação ferroviária EF-410, prevista no anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que instituiu o Plano Nacional de Viação, entre os trechos integrantes da Ferrovia Transnordestina.

Autor: Deputado BETINHO ROSADO

Relator: Deputado DOMICIANO CABRAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do eminente Deputado Betinho Rosado, tem por objetivo incluir entre os trechos previstos para a Ferrovia Transnordestina a ligação ferroviária EF-410, ramal que liga Areia Branca/RN a Sousa/PB, passando por Mossoró/RN. Esse ramal encontra-se atualmente desativado, embora conste da Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação (PNV).

Na justificação do PL, o Autor expõe que a ausência da previsão de reconstrução da EF-410 no projeto da Ferrovia Transnordestina constitui uma grave distorção na proposta da ferrovia, visto que esse ramal possui grande potencial de cargas compatíveis com o modal ferroviário e, por sua localização estratégica, contribuiria para a interiorização do desenvolvimento no Nordeste brasileiro, bem como para a plena integração logística intra e inter-regional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de se incluir o ramal Areia Branca – Mossoró – Sousa, nos Estados do Rio Grande do Norte e Ceará, entre as ligações ferroviárias integrantes do projeto da Ferrovia Transnordestina é, de pronto, extremamente louvável.

Não há dúvida de que a Ferrovia Transnordestina representará uma ferramenta essencial para o desenvolvimento econômico e social do Nordeste brasileiro, região ainda carente de uma infra-estrutura que lhe permita constituir uma logística multimodal de transportes. Com a integração e otimização da malha a ser trazida pela Transnordestina, certamente a competitividade econômica e a qualidade de vida do povo nordestino serão beneficiadas.

No que se refere à inclusão da EF-410 entre as ligações a serem construídas ou recuperadas pelo projeto Transnordestina, concordamos que essa inclusão possibilitará a reconstrução de um importante ramal da malha nordeste, o qual foi sucateado e desativado, a despeito do enorme potencial de cargas da região.

Julgamos, no entanto, que outro importante trecho da malha ferroviária nordestina também deva ser incluído no projeto da Ferrovia Transnordestina, que é o ramal que liga as cidades de Cabedelo – João Pessoa – Sousa – Arrojado, as três primeiras na Paraíba e a última no Ceará. Esse ramal também já consta da Relação Descritiva das Ferrovias do PNV, com a denominação EF-225, e atualmente encontra-se em situação precária.

Destacamos que a inclusão desses novos trechos ferroviários no projeto Transnordestina é perfeitamente cabível, na medida em que o referido projeto engloba tanto a construção de novos ramais quanto a recuperação de trechos existentes, como já é previsto para o trecho entre Salgueiro e Recife, em Pernambuco.

Entendemos que o sucesso da operação da malha ferroviária do Nordeste, bem como a integração modal e logística da região, só será possível com uma intervenção ampla, que envolva ações do Poder público e da iniciativa privada, a qual permita construir os ramais necessários, e recuperar outros essenciais. Dessa forma, consideramos que a reconstrução e

recuperação dos ramais citados contribuirão de forma definitiva para a economia e o bem-estar social da população do Nordeste.

Por todo o exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.095, de 2005, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado DOMICIANO CABRAL
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.095, DE 2005

Inclui a ligação ferroviária EF-410 e a ferrovia transversal EF-225, previstas na Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação, entre os trechos integrantes da Ferrovia Transnordestina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São incluídas, entre as ligações ferroviárias integrantes na Ferrovia Transnordestina, definidas na Lei nº 9.060, de 14 de junho de 1995, as ligações ferroviárias assinaladas, constantes da Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, com os seguintes pontos de passagem:

I – EF-410 – Entroncamento com EF-415 – Areia Branca – Mossoró – Sousa, nos Estados do Rio Grande do Norte e Paraíba;

II – EF-225 – Cabedelo – João Pessoa – Entroncamento com EF-101 – Sousa – Entroncamento com EF-116 – Arrojado, nos Estados da Paraíba e Ceará.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado DOMICIANO CABRAL
Relator